LEI N. 486/PMC/94

Veda a discriminação, sob qualquer forma, às mulheres, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- É vedada a discriminação da mulher, sob qualquer forma especialmente diante do que dispõe esta Lei.

Art. 2º- No âmbito de sua competência, o Poder Executivo penalizará todos estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços, cujos proprietários, prepostos ou representantes pratiquem atos discriminatórios contra a mulher em função de seu sexo ou estado de gravidez, ou contra elas adotem coação ou violência.

Art. 3º- Considera-se, para efeitos desta Lei, como prática de restrição ao direito da mulher, ente outras definidas em legislação especial:

I. Exigência de teste de qualquer tipo para a verificação de estado gravídico, como condição para permanecer no emprego ou nele ser admitido;
II. Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para permanência ou admissão ao emprego;
III. Exigência de exame ginecológico, como condição de permanência ou admissão no emprego;
IV. A exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual por parte do empregador, prepostos ou representantes, mediante a ameaça de rescisão contratual;
V. Discriminação às mulheres casadas, ou mães, no processo de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho;
VI. A realização de revistas íntimas por parte dos empregados ou prepostos;
VII. Adoção, por parte das empresas e empregadores, de quaisquer medidas que incentivem a prática de controle de natalidade ou de aborto.

Art. 4º- As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis e penais cabíveis.

§ 1º- Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I. Advertência pública e por escrito;
II. Multa de 10 a 50 salários mínimos;
III. Inabilitação para acesso a crédito ou licitação municipal, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 2º- As sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior deverão ser acumuladas com a sanção prevista no inciso I;

§ 3º- De acordo com a gravidade da infração, poderão ser acumuladas as sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior;

§ 4º- Os recursos resultantes de multas, previstas nos incisos II e III deste artigo, serão destinados a albergues de mulheres vítimas de violência ou outras entidades de proteção à mulher.

Art. 5º- Todo cidadão é parte legítima para comunicar Às autoridades as infrações à presente Lei, independentemente das prerrogativas do Ministério Público, relativas à defesa dos interesses individuais resguardados nesta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro (1994).

Prefeito Municipal, Orlandino Ragnini.

Assessor Jurídico, Silvério dos S. Oliveira.